PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029293-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 3º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 33.343/06). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FALTA DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE NÃO IMPLICA NA SUA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE PARA QUE EFETUE A REAVALIAÇÃO PREVISTA NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INALBERGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OBSERVADO. PERMANÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, recomendando-se ao Magistrado singular que reavalie a constrição cautelar do paciente, caso assim não tenha procedido, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por REVARDIERE RODRIGUES ASSUNÇÃO, Advogado, em favor de BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. 2. Consta do caderno processual que o Paciente o paciente foi preso em flagrante no dia 15/04/2022, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, com conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução processual. 3. Pontua o impetrante que, passados mais de 90 (noventa) dias, o magistrado não reavaliou a manutenção da medida cautelar, o que se afigura como constrangimento ilegal. Quanto ao mérito, alega que este carece de fundamento, destacando a falta de fundamentação idônea do decreto prisional, afrontando os artigos 282 e 315, por não existir o periculum libertatis, posto que se trata de réu primário e ausente o risco de reiteração delitiva, além de ofender o princípio da homogeneidade, pois mesmo condenado, o Paciente fará jus às benesses do tráfico privilegiado. 4. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 5. No que toca à ausência de reavaliação da prisão, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a falta de revisão no prazo de 90 dias não justifica a revogação automática da prisão preventiva. No caso em tela, conforme os informes da autoridade coatora, o excesso de prazo para a referida avaliação foi de somente quatro dias, tendo o magistrado processante argumentado que a mora se deu pelo fato de que no intervalo de dois dias, houve apresentação de dois escritórios para representar o Paciente, sendo necessário instá-los para que ficasse esclarecido quem de fato estaria representando o Denunciado. 6. Entretanto, ante a necessidade da reavaliação, entende-se que deve ser recomendado ao MM. Juiz a quo que,

caso assim não tenha procedido, reavalie a prisão cautelar do paciente, em conformidade com o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 7. Com relação à prisão preventiva, ao revés do quanto exposto pelo impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 8. Quanto à arguição de ausência de contemporaneidade da medida extrema, o Impetrante não demonstrou qual seria a modificação na realidade fática a autorizar a liberdade do Paciente. Em contrapartida, o magistrado processante decretou a constrição antecipada do paciente em razão dele ter supostamente cometido o delito enquanto gozava de liberdade provisória, em decorrência de possível prática do crime de roubo com emprego de arma de fogo e corrupção de menores, fatos que demonstram a necessidade da garantia da ordem pública e afastam a alegação de falta de contemporaneidade da custódia. 9. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, recomendando-se ao Magistrado singular que reavalie a constrição cautelar do paciente, caso assim não tenha procedido, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8029293-92.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante REVARDIERE RODRIGUES ASSUNÇÃO, em favor de BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/ BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, recomendando-se ao Magistrado singular que reavalie a constrição cautelar dos pacientes, caso assim não tenha procedido, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC16 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029293-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 3ª VARA DE TÓXICOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por REVARDIERE RODRIGUES ASSUNÇÃO, Advogado, em favor de BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Consta do caderno processual que o Paciente o paciente foi preso em flagrante no dia 15/04/2022, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, sendo convertida sua prisão em preventiva para garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução processual. Pontua que, passados mais de 90 (noventa) dias, o magistrado não reavaliou a manutenção da medida cautelar, o que se afigura como constrangimento ilegal. Quanto ao mérito do decreto prisional, alega que este carece de fundamento e de contemporaneidade, destacando a falta

de fundamentação idônea do decreto prisional e de contemporaneidade, afrontando os artigos 282 e 315, por não existir o periculum libertatis, posto que se trata de réu primário e ausente o risco de reiteração delitiva. Assevera que a decisão ofende o princípio da homogeneidade, pois mesmo condenado, o Paciente fará jus às benesses do tráfico privilegiado. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, aguardando o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pleiteia pela confirmação da Ordem em definitivo. Anexou documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 31802454. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 32335130). Parecer Ministerial pela concessão parcial da ordem, para reavaliar a prisão preventiva (ID nº 32532725). É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029293-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 3º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): VOTO O Impetrante insurge-se em face da decretação da prisão preventiva de BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, que foi preso por infração, em tese, ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sustenta a Defesa que a decisão objurgada foi baseada somente em argumentos genéricos, não demonstrando a presença dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como por não haver contemporaneidade na prisão. Demais disso, alega que não houve a reavaliação da manutenção da medida cautelar, configurando o constrangimento ilegal. 1. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE No que se refere à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta o Impetrante que o regime de cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação. No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. Por conseguinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido. 2. DO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO DA REVISÃO DA PRISÃO CAUTELAR Alega o Impetrante que a prisão preventiva já está há mais de 90 (noventa) dias sem ser reavaliada, violando o parágrafo único do art. 316 do CPP. Com tais fundamentos, requer a soltura do Paciente. Ab initio, antes de examinar as alegações aduzidas, cumpre ressaltar que o Paciente foi preso em 15/04/2022, pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Prosseguindo na análise das teses defensivas, vejamos os informes judiciais, in verbis: Em atenção ao pedido de informações referente ao Habeas Corpus nº 8029293-92.2022.8.05.0000, impetrado em favor de paciente BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, informo a Vossa Excelência o seguinte: 1- Em desfavor do Paciente tramita neste Juízo a Ação Penal Pública Incondicionada de nº 8056122-10.2022.8.05.0001 por infração, em tese, ao art. 33, caput da Lei 11.343/2006. 2- Constata-se, nos autos, que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 15 de abril de 2022, por volta das 22h05min, por portar substância entorpecente com a finalidade de comercialização na rua 28 de Dezembro, Bairro da Paz, nesta Capital. 3- Segundo consta na

exordial acusatória (ID 196336836 - Petição Inicial) "Policiais militares estavam realizando ronda de rotina na localidade acima descrita e avistaram um indivíduo que, ao perceber a presença da quarnição, tentou empreender fuga, sendo, porém, logo depois alcançado e abordado. O indivíduo foi identificado como sendo o agora denunciado BRUNO PEREIRA DOS SANTOS. Ato contínuo, os policiais procederam à revista pessoal do indivíduo, tendo encontrado no bolso da bermuda que este trajava o seguinte material: 56 (cinquenta e seis) pinos plásticos transparentes, sendo oito maiores e o restante pequenos, contendo uma substância em pó, cor branca, aparentando ser cocaína; 2 (duas) porções de erva esverdeada seca, aparentando ser maconha, acondicionadas em embalagens plásticas transparentes, em forma de trouxinhas; 5 (cinco) porções de substância sólida, cor amarelada, aparentando ser crack; o valor em espécie de R\$ 60,10 (sessenta reais e dez centavos); 1 (uma) nota de dois mil pesos colombianos; 1 (um) aparelho celular, marca Motorola, na cor azul; 1 (um) chip de celular; 1 (um) relógio de pulso, marca Smael; 1 (uma) corrente com pingente, conforme termo de depoimento de ID MP 652077e - Pág. 1 e auto de exibição e apreensão de ID MP 652078e - Pág. 1. Assim, configurado o delito, deu-se voz de prisão em flagrante ao denunciado por tráfico de drogas. Em sede de interrogatório, o denunciado BRUNO PEREIRA DOS SANTOS negou a propriedade e traficância das drogas apreendidas, informando que em seu poder foram encontradas apenas duas pedras pequenas de crack adquiridas por ele para seu genitor, pois este é usuário desta substância; que já foi preso por roubo de veículo (ID MP 652079e - Págs. 3-4). Feita perícia no material apreendido, verificou-se que as drogas achadas em poder de BRUNO PEREIRA DOS SANTOS totalizavam: 2,45g (dois gramas e quarenta e cinco centigramas) correspondentes à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada/compactada, de coloração verde amarronzada, constituída por fragmentos de talos e folhas, inflorescências e frutos oblongos, distribuída em 2 (duas) porções, embaladas em plásticos incolores; 29,15g (vinte e nove gramas e guinze centigramas) correspondentes à massa bruta de substância sólida, de coloração branca e branca amarelada, sob a forma de pó, distribuída em 56 (cinquenta e seis) porções, embaladas em microtubos plásticos de tamanhos variados; 2,30g (dois gramas e trinta centigramas) correspondentes à massa bruta de substância sólida de cor amarela, sob a forma de "pedras", distribuída em 5 (cinco) porções, embaladas em plásticos incolores, tendo resultado positivo para MACONHA no primeiro caso e para COCAÍNA nos dois últimos casos, conforme laudo de constatação 2022 00 LC 012498-01 (ID MP 652086e -Pág. 8) (ID 196336836 - Petição Inicial)". 4- A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, em decisão na Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, nos autos do APF sob nº 8047445-88.2022.8.05.0001 (ID 196336851). 5- A denúncia foi oferecida no dia 3/5/2022 e Defesa preliminar em ID 199568282. 6- Tem-se em ID 199568282 que foi ofertada defesa por advogados que não apresentaram procuração subscrita pelo réu. Por outro vértice, em ID 200029109, há pedido de habilitação de novos advogados os quais juntaram instrumento de mandato. Os advogados foram intimados para informem qual/quais advogado (s) promoverão a defesa do réu, regularizando a representação processual (ID 200521254), retardando o caminhar processual. 7- Diante do rito especial da Lei 11.343/2006, em 1/7/2022, a Denúncia foi recebida, designando audiência de instrução e julgamento, para 27/9/2022 às 16:00 horas (ID 210774065), com prazo suficiente para intimações e requisições exigido pela Central de Mandados. 8- Em ID 215922281 foi juntada

habilitação de novo patrono, diverso dos anteriores, com procuração em ID 215922282. 9- Laudo pericial definitivo em ID 204222216. 10- Os prazos da Lei 11343/2006 são especiais e o feito também sofreu retardamento diante da dúvida sobre o advogado que estava atuando em defesa do réu. A luz da prova pré-constituída, não se vislumbra a ocorrência de reavaliação da custódia em 90 (noventa) dias, contados a partir da data da decisão que decretou a prisão preventiva. Considerando-se o prazo de 90 dias para ser revisada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, ressalta-se que a Lei nº 13.964/2019 foi editada com o objetivo de minimizar o injustificado prolongamento das prisões cautelares e evitar a antecipação do cumprimento da pena por parte dos presos provisórios, incluindo o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, para impor ao órgão que decretou a prisão preventiva a obrigação de revisar periodicamente a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Todavia, em que pese a omissão do juízo a quo em reavaliar a necessidade da prisão preventiva no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, não é fundamento suficiente para ensejar a liberação do paciente nesta fase processual. Não obstante a necessidade imperativa de reavaliação da necessidade da prisão preventiva, no caso em tela, conforme os informes da autoridade coatora, o excesso de prazo para a referida reavaliação foi de somente quatro dias, tendo o magistrado a quo argumentado que a mora se deu pelo fato de que, no intervalo de dois dias, houve apresentação de dois escritórios para representar o Paciente, sendo necessário instá-los para que ficasse esclarecido quem de fato estaria representando o Denunciado. Tal fato não merece ser desprezado. Salientese que esta Turma Criminal já foi instada a se manifestar sobre o assunto, concluindo que a inobservância do prazo nonagesimal, por si só, não justifica a revogação da prisão cautelar. Confira-se: [...] 3. ALEGAÇAO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS SEM QUE TIVESSE SIDO REAVALIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, MAS TÃO-SOMENTE A SUA REAVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ADEMAIS, A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE FOI REAVALIADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA EM 11/05/2021, E, DESDE ENTÃO, NÃO RESTOU ULTRAPASSADO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DETERMINADO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8017946-96.2021.8.05.0000, impetrado por Flávio Santana de Castro, em seu próprio favor, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Conceição de Jacuípe. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR."

(Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8017946-96.2021.8.05.0000, Relator (a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 13/08/2021, grifos aditados). Desta forma, não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados no caso em apreço, e inexistindo prova recente de submissão do pleito ao crivo do Juízo primevo, ainda que transcorrido o prazo legal previsto no art. 316 do CPP, forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do presente writ. Destarte, entendo por bem recomendar à autoridade coatora, com brevidade, a reavaliação da necessidade de manutenção custódia cautelar, em observância à prescrição legal. 3. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO — AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade. (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Extrai-se do decreto prisional, que os policias prenderam o flagranteado, supostamente portando 56 (cinquenta e seis) pinos contendo substância análoga à cocaína e 2 (duas) porções de substância aparentando ser maconha. Salientou ainda que o Paciente recentemente tinha sido preso pela prática do crime de roubo com emprego arma de fogo e corrupção de menores, sendo beneficiado com a liberdade provisória. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: Analisando-se os autos, e em que pese o alegado pela defesa, entendo que não se vislumbra ilegalidade nas prisões, visto que, conforme se percebe nos autos, os policias prenderam o flagranteado, supostamente portando 56 pinos contendo substância análoga à cocaína e duas porções de substância aparentando ser maconha. Em tese, observa-se o envolvimento do Flagranteado em crime doloso que possui pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão. Segundo os autos deste APF, o Custodiado é acusado de tráfico de drogas. Ocorre que consta nos autos que o ora custodiado foi preso recentemente pela prática do crime de roubo com emprego arma de fogo e corrupção de menores, sendo beneficiado com a liberdade provisória. Tratase, pois, da necessidade e a adequação da custódia cautelar do Inculpado, impondo a promoção da garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal, e faculte que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito penal, pois ela não se permite tolerar o retorno do Flagranteado ao seu convívio, ao menos temporariamente. Entendo, pois, que, por ora, não se impõe a concessão de liberdade provisória ao Acusado, posto que os elementos colacionados ao APF demonstram a necessidade da segregação cautelar. Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença dos requisitos e pressupostos insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Como forma de evitar a reiteração de atos

desta natureza pelo Inculpado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, ancorada na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, seja indicada a sua soltura, ESPECIALMENTE DIANTE DA RECENTE PRISÃO REGISTRADA NA CERTIDÃO ID 192760495. Diante do exposto, homologando o flagrante lavrado pela Autoridade Policial nos termos expostos supra, acolho a promoção ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, diante da necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Aponta o Impetrante que ocorreu ilegalidade no ergástulo, pois não foram apresentados fatos novos ou contemporâneos, conforme nova redação do art. 315, do CPP. Acerca da contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, AgR no HC n.º 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021). O Impetrante não demonstrou qual seria a modificação na realidade fática a autorizar a liberdade do Paciente. Em contrapartida, o magistrado processante decretou a constrição antecipada do paciente em razão dele ter supostamente cometido o delito enquanto gozava de liberdade provisória, em decorrência de possível prática do crime de roubo com emprego de arma de fogo e corrupção de menores, fatos que demonstram a necessidade da garantia da ordem pública e afastam a alegação de falta de contemporaneidade da medida extrema. Vale ressaltar que a existência de outras ações penais em curso constitui fundamento idôneo à segregação cautelar. Destarte, não subsiste o argumento do Impetrante de que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade do Paciente seja imotivada e, portanto, teratológica. Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGADA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ACUSAÇÃO NO SENTIDO DE A PACIENTE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. ESPOSA DO CHEFE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SUPOSTAMENTE "RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DO ERÁRIO PROVENIENTE DA MERCANCIA DE ENTORPECENTES". NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ARTS. 282, I, 312 E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. PREJUDICADO. PLEITO CONCEDIDO PELO JUIZ DA CAUSA. PERDA DE OBJETO DO REQUERIMENTO FEITO NESTES AUTOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO (TJ-BA - HC: 80186345820218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/08/2021) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NAS MODALIDADES CONSUMADA E TENTADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121, § 2º, I, III E IV, ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C ART. 14, II, POR 03 (TRÊS) VEZES, E ART. 29, ALÉM DO ART. 288,

PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO, COM PLURALIDADE DE ACUSADOS (CINCO). CRIMES GRAVES. INTERPOSIÇÃO DE NUMEROSOS RECURSOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM EM NOVEMBRO DE 2019. RENÚNCIA DO ADVOGADO DO PACIENTE E DOS CORRÉUS. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZOS RELATIVIZADOS PELO CONTEXTO DA PANDEMIA. ALEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INALBERGAMENTO. FATOS CONTEMPORÂNEOS AO MOMENTO INICIAL DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA... XII – De outra banda, não merece acolhimento a alegativa de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da decisão que manteve a custódia do paciente no dia 11.03.2020. No âmbito do alegado desrespeito ao art. 315 e seus parágrafos, cabe frisar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "as exigências contidas no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem-se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva [...]". (AgRg no RHC 134.052/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020), o que foi verificado na hipótese dos autos... ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da presente ação e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. (TJ-BA - HC: 80144531420218050000, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2021) Considerando ainda que o impetrante tece argumentos acerca da falta de pressupostos para a decretação da prisão preventiva, vale transcrever os ensinamentos extraídos da doutrina de Norberto Avena a respeito dos requisitos periculum libertatis e fumus comissi delicti: Tratando-se a prisão preventiva e as medidas alternativas dos arts. 319 e 320 do CPP de provimentos de natureza cautelar, é intuitivo que a sua decretação vincula-se, também, à demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. O periculum in mora (ou periculum libertatis) corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento) poderá colocar em risco a aplicação da pena que venha a ser imposta, o resultado concreto do processo ou a própria segurança social. Este requisito confunde-se com os vetores a que estão vinculados o princípio da necessidade, consagrado no art. 282, I, do CPP, os quais consistem na necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga-se aos fundamentos previstos no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga-se aos fundamentos previsto no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (...) Já o fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti) traduz o juízo ex ante, ainda que no campo das probabilidades, de que a pessoa contra quem se dirige a medida cautelar possa ter sido o autor da prática delituosa sob apuração, viabilizando-se, assim, uma futura ação penal (na hipótese de a medida ter sido postulada na fase das investigações) ou uma posterior sentença de condenação (no caso de o pleito ter sido realizado

no curso do processo). Muito embora não haja uma disciplina geral acerca dos elementos que compõem o fumus boni iuris, é certo que este requisito corresponde aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime, tal como previsto no art. 312, 2.ª parte, do CPP, especificamente em relação à prisão preventiva." (AVENA, Norberto. Processo penal. - 12. ed., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 - edição e-book). 4. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a iurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. A Douta Procuradora de Justiça, Dr. Maria Luzia Guedes de Lima, compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID  $\dot{n}^{\circ}$  32532725), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: Perlustrando o caderno processual, infere-se que a prisão cautelar sub examine preenche os requisitos legais, como consignado na Decisão que a decretou, como também está lastreada em fundamentação

idônea, sendo perfeitamente apta para justificar a custódia preventiva sob análise. Destaca-se que o delito imputado ao paciente é doloso e a pena máxima, em abstrato, cominada é superior a 04 (quatro) anos. Constam nos autos provas sobre a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consoante documentos acostados e, inclusive, o paciente já foi denunciado e responde à ação penal n. 8056122-10.2022.8.05.0001 (fumus comissi delicti). Preenchidos os requisitos legais autorizadores para adoção da medida extrema, persiste a necessidade de assegurar a ordem pública (periculum libertatis), como restou consignado na Decisão atacada, haja vista o fundado risco de reiteração delitiva, já que o paciente tornou a ser preso em flagrante logo após ter concedida liberdade provisória referente a crime de roubo. Resta, dessa maneira, pungente, a periculosidade social do paciente, bem como o risco existente em seu estado de liberdade, circunstâncias que revelam a necessidade imperiosa de resquardar-se a ordem pública, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça... Acentue-se, para mais, que o entendimento jurisprudencial é no sentido da compatibilidade da prisão provisória com a presunção de inocência quando adotada em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, o que restou evidente no presente caso, inexistindo qualquer violação ao princípio em comento. Importa asseverar, de mais a mais, que as condições pessoais favoráveis não possuem, a princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se constam dos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre no caso sob exame. Esclareca-se, também, que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam eficazes, in hipótese, diante do fundado risco de que, uma vez em liberdade o paciente torne a cometer crimes. No que concerne à argumentação de ofensa ao princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade que, como se sabe, existe para proteger o cidadão, garantindo-lhe os direitos e liberdades constitucionais. Contrariando a perspectiva apresentada, não se pode prever, de forma abstrata, uma pena futura em processo cuja instrução processual sequer teve início, não merecendo respaldo a alegação defensiva. Ademais, a exigência legal dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP são voltados, exatamente, a evitar afronta ao reportado princípio, estabelecendo razoáveis condições autorizadoras para a adoção da medida extrema em hipóteses excepcionais... Por fim, percebe-se, pelos informes judiciais, que a despeito das disposições do art. 316 do CPP, o Juízo a quo não noticiou a reavaliação da necessidade da custódia cautelar do paciente, malgrado a prisão preventiva tenha sido decretada em 17 de abril de 2022, portanto há mais de 90 dias. Sendo assim, uma vez que o magistrado de origem não informou ter reavaliado, até então, a custódia cautelar do paciente, deve ser instado para que o faça. Destarte, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, para determinar ao Juízo de origem que reavalie a necessidade da prisão preventiva do paciente. Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de Bruno Pereira dos Santos, impõe-se a manutenção da medida extrema. 5. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente, e, nessa extensão, denego a Ordem, recomendando-se ao Magistrado singular que reavalie a constrição cautelar dos pacientes, caso assim não tenha procedido, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC16